DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 550/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/515/2013
PROTOCOLO	: 1384639
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VOLMAR VICENTI FILIPPIN
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 920/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA, RETÍFICA DE MOTOR, CÂMBIO, FREIOS E OUTROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS, VISANDO A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS PESADOS E LEVES DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 544/2012
VALOR CONTRATADO	: R$ 36.500,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório Carta Convite nº 544/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato – Nota de Empenho nº 920/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME, tendo como objeto a prestação de serviços na parte elétrica, retífica de motor, câmbio, freios e outros, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, visando à manutenção e conservação dos veículos pesados e leves da frota da Secretaria Municipal de Educação.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 11127/2015 (peça nº. 46) onde opinou pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução do instrumento substitutivo, ressalvando a falta do subanexo XVII exigido na Instrução Normativa nº 035/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 15405/2015 (peça nº. 47), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e execução da nota de empenho em epígrafe, nos

termos do artigo 120, incisos I, II e III do RITC nº 76/2013, recomendando ao titular do órgão , que observe com rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I ambos da lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O instrumento substitutivo do contrato nota de empenho nº 920/2012 estabeleceu as condições para sua correta execução, conforme estabelecido no artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas esta foi feita de maneira tempestiva de acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011, porém há de se ressaltar que na documentação encaminhada, faltou o subanexo XVII exigido pela referida Instrução.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 36.500,00;

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Anulação de nota de empenho: R$ 59,50
- Notas fiscais: R$ 36.440,50
- Ordem de pagamento: R$ 36.440,50.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Convite nº. 544/2012, formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 920/2012, celebrado entre a Secretaria de Educação de Campo Grande e a empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME, tendo como objeto a prestação de serviços na parte elétrica, retífica de motor, câmbio, freios e outros, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, visando a manutenção e conservação dos veículos pesados e leves da frota da Secretaria Municipal de Educação, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicent Filippin, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, inciso IV ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por não encaminhar o subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011e,

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO